



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

---

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

---

Rennan Faria Kruger Thamay<sup>1</sup>

### RESUMO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser vista como uma possibilidade de escapada da crise da pessoa jurídica, já que este instituto, depois de sua criação, passou por esta fase de dificuldades, na qual se pode observar a pessoa jurídica como meio de realizar as violações, não esperadas, aos direitos humano-fundamentais a partir das fraudes e demais ocorrências que serão observadas neste estudo. A Desconsideração da personalidade jurídica será estudada no Código Civil de 2002 a partir da caracterização do abuso da pessoa jurídica, uma ocorrência frequente e terrível. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, também, foi uma conquista relevante para o sistema jurídico,

sendo esta estudada para buscar manter a pessoa jurídica dentro dos parâmetros de sua criação e natureza jurídica. Nesse sentido, estuda-se neste trabalho, ainda, a Desconsideração da Personalidade Jurídica na justiça do trabalho, bem como os efeitos materiais decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica, finalizando-se o estudo com as questões processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

### PALAVRAS-CHAVE

Crise da Pessoa Jurídica. Personalidade Jurídica. Desconsideração.

## ABSTRACT

The theory of piercing the corporate veil can be seen as an opportunity to escape from the corporate crisis, since this institute after its creation, has gone through this phase of difficulties in which we can observe the entity as a means of conduct violations, unexpected, fundamental to human - from fraud and other events that will be observed in this study rights. The Disregard of legal personality will be analyzed in the Civil Code of 2002, from the characterization of the abuse of legal person, a frequent and terrible occurrence. The Disregard of Corporate Personality in the Code of Consumer Protection was also a significant achievement for the legal system, which is studied to seek to maintain legal person within the parameters of its creation and legal nature. In this sense, this work also studies the Disregard of Corporate Personality in the labor court and the material effects of piercing the corporate veil, ending the study with the procedural issues in Disregard of Corporate Personality.

## KEYWORDS

Crisis of the Legal Entity. Legal Personality. Disregard.

## 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Hodiernamente a sociedade é extremamente volátil e suscetível a modificações constantes<sup>2</sup>, o que, sem sobra de dúvida, é algo interessante e até benéfico para a sociedade.

<sup>2</sup> Deve-se tomar o devido cuidado para que as coisas não se acelerem por demais, visto que o direito deve seguir o seu tempo normal, sem uma aceleração exacerbada e desmotivada que prejudicaria e muito a natural preservação de um direito em sua essência máxima. OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 39.

## RESUMEN

La teoría de la desconsideración de la personalidad puede ser vista como una oportunidad para que las empresas escapen a la crisis, ya que esta personalidad jurídica después de su creación, ha pasado por esta fase de dificultades en las que se puede observar a la entidad como un medio de violaciones de conducta, inesperado, fundamental para la salud humana - de fraude y otros eventos que se observaron en este estudio los derechos. El desconocimiento de la personalidad jurídica, se estudiará en el Código Civil de 2002 a partir de la caracterización de los abusos de la persona jurídica, un fenómeno frecuente y terrible. El desconocimiento de la personalidad corporativa en el Código de Defensa del Consumidor una conquista significativa para el sistema legal que trata de mantener la persona jurídica dentro de los parámetros de su creación y naturaleza jurídica. En este sentido, se estudia y se investiga en ese trabajo, también, la desconsideración de la personalidad jurídica de la Justicia del Trabajo de la personalidad corporativa en el juzgado de trabajo y los efectos materiales del levantamiento del velo corporativo, finalizando por las cuestiones de procedimiento y levantamiento de dicho velo.

## PALAVRAS-CHAVE

La Persona Jurídica. Personalidad Jurídica. Desconsideración.

As mudanças de paradigmas que mundialmente estão ocorrendo demonstram, pelo menos, que manter a atualização constante é necessário e ainda mais quando se trabalha um instituto jurídico, já que as mudanças sociais, frequentemente, se dão antes das jurídicas, o que é natural.

A sociedade antes de positivar suas novas situações acaba vivenciando os problemas e dificuldades,

para tão somente depois disso buscar a solução jurídica, já que o direito como ciência se presta a prever condutas aceitáveis e inaceitáveis, dependendo do ramo do direito que se esteja debater.

Nessa senda, em relação ao direito privado, tem-se sustentado a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica em variados casos que repetidamente tem ocorrido.

Destarte, revele-se que o estudo obrado parte da análise da pessoa jurídica, sua conceituação e caracterização para então chegar, depois somente, ao estudo e análise dos casos de cabimento da desconsideração da personalidade jurídica que é aplicável de forma distinta no Direito Civil, do Consumidor e Laboral, já que as premissas são distintas e neste peculiar serão feitas as devidas observações em cada caso.

Ponto central desse trabalho é perceber que a pessoa jurídica, criação necessária para a sociedade, pode e deve ser desconsiderada (*disregard doctrine*) em alguns casos sendo meio recentemente implementado, normativamente falando, para a superação dos abusos empresarialmente realizados, já que os

sócios e administradores de empresas por vezes utilizam seu poder para a prática de atos que desviam a finalidade da empresa, provocando o abuso e por vezes em decorrência disto lesarem a milhares de cidadão (quer consumidores, trabalhadores ou até outras empresas), prática totalmente inaceitável e reprovável.

Destarte, nesse contexto é que nasce a figura da desconsideração da personalidade jurídica para fazer com que o credor não perca de vista a realização de seu direito ao crédito, já que por vezes as empresas são típicos escudos das fraudes realizadas pelos seus sócios ou administradores que, conscientemente, transferem o patrimônio advindo da fraude, dentre outras tantas condutas ilícitas, para o seu patrimônio individual.

Com o nascimento deste instituto, muitas ilicitudes perderam campo fazendo com que, por vezes, seja atingido o patrimônio individual de sócio ou administrador da sociedade, que de forma maliciosa agiu desviando o patrimônio, para que sejam responsabilizados pessoalmente pelos diversos ilícitos praticados e pelos créditos alheios existentes.

## 2 A PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS BÁSICOS

A personalidade jurídica é uma criação (ficção) que possibilita a pessoa jurídica o exercício de atividades, por deter capacidade e personalidade para tanto, a partir de sua instituição, no mundo fático, a partir de seu registro e da obtenção de seu número de identificação, o chamado CNPJ.

No sistema empresarial, dito por alguns à época comercial, percebe-se que com o Sistema Francês – Teoria dos atos de comércio – que veio estipulado a partir do *Code de Commerce* de 1808 – qual-

quer pessoa poderia praticar os atos de comércio e não somente as pessoas naturais vinculadas ao respectivo órgão de classe como antigamente.

Esse Sistema já trouxe efetivas modificações, que para a pessoa jurídica, foram ampliadas e realmente relevantes para esta pessoa fictamente existente no Sistema Italiano – Teoria da Empresa – Iniciado em 1942 com o *Codice Civile* aprovado pelo Rei Vittorio Emanuele III – sendo a teoria que abre espaço para que a pessoa jurídica, a empresa, pudesse começar a praticar os atos negociais.

No Brasil a pessoa jurídica (empresa) tem capacidade negocial e pratica os atos negociais de forma normal, já que detém os requisitos necessários para tanto.

Nesse sentido, vem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que será a partir de então estudada.

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de superar as dificuldades teóricas decorrentes do rigor conceitual originário (ANDRADE, 2010).

No Brasil a desconsideração da personalidade jurídica só ganha maior atenção a partir da década de sessenta, vindo que a separação jurídica entre a pessoa jurídica e seus membros (em relação ao patrimônio) pode trazer problemas (REQUIÃO, 1969), sendo esta, em muitos casos, tipo local de irregularidades premeditadas e fraudes esperadas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser vista como uma possibilidade de escapada da Crise da pessoa jurídica, já que este instituto, depois de sua criação, passou por esta fase de dificuldades, na qual se pode observar a pessoa jurídica como meio de realizar as violações, não esperadas, aos direitos humano-fundamentais a partir das fraudes e demais ocorrências que serão observadas neste estudo.

Nesse contexto no Código Civil de 2002, fixaram-se os requisitos para a desconsideração, vide:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Em relação ao cabimento não restam maiores dúvidas, já que para ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica requer-se a ocorrência do abuso da personalidade jurídica que, para o Código Civil de 2002, é caracterizado a partir do desvio da finalidade empresarial ou ainda da confusão patrimonial, casos em que poderá o juiz retirar o véu de proteção da personalidade jurídica para revelar seus sócios e responsáveis.

Outra não foi a construção do Código de Defesa do Consumidor, observe-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Nesse caso, embora a norma seja de 1990, portanto mais antiga que o Código Civil de 2002, foi além do esperado em termos de atualidade e aplicabilidade, já que se presta a proteger o consumidor que sofra, por

parte da pessoa jurídica, o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação ao estatuto ou contrato social, houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica em decorrência da má administração.

O rol de casos típicos de cabimento já era mais extenso do que o previsto no Código Civil de 2002, embora mais antigo o Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda ampliado ainda mais pelo parágrafo 5º, que abre a possibilidade de ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica para os casos de ser a empresa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Esta previsão é muito importante para que se possa observar que o consumidor é realmente protegido

## 4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DA PESSOA JURÍDICA

Essa regra, como já referido e visto, está fixada no Art. 50 do Código Civil atual. Todavia, além da desconsideração da personalidade jurídica que se pôde observar até então, existe, também, a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, que ocorre quando a responsabilidade da sociedade por dívidas do sócio, que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, exista um uso instrumental da sociedade para fugir as suas obrigações comerciais (ANDRADE, 2010).

Requisito essencial da Desconsideração, segundo Fábio de Andrade, é o Abuso (desvirtuamento) da personalidade sendo ou o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (ANDRADE, 2010) as características para a identificação do abuso<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Neste sentido, podem ser observadas as pesquisas de Fábio Konder Comparato. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 286; e Fábio Ulhoa Coelho. *As Teorias da Desconsideração*. In: *Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária*, Quartier Latin, 2005, p. 260.

e cuidado assim como exige a Constituição Federal de 1988 no seu art. 170, V.

A crítica que se pode fazer é da pouca coragem que motivou o legislador derivado ao elaborar o Código Civil que mais recente -- pois promulgado em 2002 -- o Código de Defesa do Consumidor que é de 1990, em relação à desconsideração da personalidade jurídica já que a norma do consumidor, embora mais antiga, é mais protetora e abrangente que a norma mais recente, o Código Civil de 2002.

Afirme-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica tem relação com o direito do trabalho e demais ramos do direito, todavia na CLT não há disposição que claramente abra a esta aplicabilidade.

A Jurisprudência do STJ, em orientação predominante, adota a desconsideração como medida excepcional desde que verificado o abuso de poder. Neste sentido vale conferir o RESP 6932235/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17.11.2009, vide:

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

**1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine –, quanto encontra amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.**

**2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.**

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por “possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada”, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido.

A Jurisprudência do próprio STJ já tem possibilitado, ademais, a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado encerramento de atividades sem cumprir com seus deveres legais e sem deixar bens para a penhora, sendo esta conduta considerada abusiva. Neste sentido AgRg no AREsp 11663/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0062636-4:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

2. Correta a incidência da Súmula 83/STJ no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. Do mesmo modo, aplica-se a Súmula 182/STJ, de maneira análoga, ao agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI) É possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em que restou constatado que, além do encerramento irregular das atividades da empresa, não havia reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, porquanto tal medida, por si só, autoriza a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil.

No mesmo sentido, observando os requisitos legais para a desconsideração, nos demais estados *vide*:

*1º TACivSP, j. 05.12.2001: in RT 799/274: “Sociedade comercial. Pretensão de que o patrimônio de sócio responda pelas dívidas da empresa. Admissibilidade somente se demonstrado de forma inequívoca que agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social. Disregard doctrine que é exceção e não regra geral.*

Ag. Inst. n. 70005132485, da 6ª C. Civ. do TJRS, rel. Des. Antonio Guilherme Tanger Jardim, j. 20.11.2002: “Apenas a notícia de que a sociedade estaria desativada não justifica a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bem particular do sócio, especialmente por se tratar de decisão interlocutória proferida sem prévio contraditório e por ter a executada oferecido bens à penhora, cuja avaliação não foi realizada para demonstrar eventual insuficiência.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil, o abuso também pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o desvirtuamento do objeto da personalidade jurídica (ANDRADE, 2010).

Ademais, para que não ocorra a referida confusão é relevante que as contas e investimentos das pessoas jurídicas e dos sócios, por exemplo, estejam separadas.

## 5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A previsão deste instituto está exposta no Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, dando amplo cabimento a esta desconsideração, sendo muito mais ampla que a previsão do Código Civil de 2002.

Fabio de Andrade (2010, p. 35) refere que:

A leitura do caput do artigo 28 permite a conclusão de que o legislador agregou diversos tipos de circunstâncias relacionados com o inadimplemento ao credor da pessoa jurídica. Pode-se tentar reuni-los em esferas distintas: de um lado, situações decorrentes do desvirtuamento da pessoa jurídica, representados pelo abuso de direito, excesso de poder e a má administração que acarrete sua falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade; de outro o descumprimento de deveres objetivos da pessoa jurídica, como é o caso da infração da lei ou violação do contrato social.

Essa observação vem complementada pelo disposto no parágrafo 5 da referida norma, já que dispositivo criado para proteger ao consumidor, mostrando que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Destarte, deve ser levada em conta a confiança e a boa-fé já que se trata de relação de consumo e estes princípios são as bases para que se possa falar em Direito do Consumidor (PASQUALOTTO, 1997)

Na jurisprudência brasileira, foi reconhecida a teoria menor que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica a partir da insolvência (em relação ao direito ambiental e do consumidor), assim veja-se o RESP 279.273/SP:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Exposição. Consumidores. Danos materiais e morais.

Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.

## 6 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tem-se entendido possível, na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica pelo seu caráter alimentar, já que esta é a finalidade precípua desta Justiça, alcança a quem tenha direito as suas verbas trabalhistas para que possa manter-se vivo e em dignidade, já que o exercício de profissão ou arte garante ao trabalhador o direito à contraprestação econômica. Nesse sentido, imperioso observar o Processo TRT/BH 00860-2005-081-03-00-4-AP, vide:

Ora, se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade em favor do consumidor e da ordem econômica, muito mais o é em favor do empregado, principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco do empreendimento constituiria ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (art. 2.º da CLT), dado que este não recebe os lucros da empresa (Processo TRT/BH 00860-2005-081-03-00-4-AP).

Fabio de Andrade (2010) sustenta, também, pela viabilidade da desconsideração em relação ao critério dos riscos da atividade que devem recair sobre a empresa e não sobre o empregado.

## 7 EFEITOS MATERIAIS DECORRENTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sócios responsabilizáveis são os que estão na atividade, sendo, portanto, os possíveis responsáveis pelas irregularidades e, por este motivo, os responsáveis diretos pelos danos causados a alguém.

O STJ fixou a impossibilidade de responsabilizar o sócio ou avalista que não praticou qualquer ato le-

Basta a mera inexistência de bens da empresa, somadas às não condições financeiras em cumprir o contrato de trabalho para restar configurada a má administração ou a dissolução irregular. Isto é o que tem construído a jurisprudência, *vide*:

A mera constatação de insolvência da empresa durante a execução é suficiente para permitir de pronto afastamento da personalidade jurídica e a conseqüente apreensão de bens particulares do sócio, dado que em hipótese alguma os trabalhadores respondem pelos riscos da atividade empresarial (CLT, art. 2.º, caput)” Processo TRT/2 SP, 02429200703102003.

A mera constatação de insolvência da empresa durante a execução é suficiente para permitir o pronto afastamento da personalidade jurídica e a conseqüente apreensão de bens particulares do sócio, dado que em hipótese alguma os trabalhadores respondem pelos riscos da atividade empresarial (CLT, art. 2º, caput. (TRT/SP - 01548200706702009 - AP - Ac. 6ªT 20081030902 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 28/11/20)

sivo ou sequer agiu de má-fé, no Ag. Reg em EREsp 86.502-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, em que se afastou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para não prejudicar sócio, avalista, que não poderia ser responsabilizado por litigância de má-fé, referente ao comportamento exclusivo da sociedade avalizada.

Na Justiça do Trabalho sócio retirante responde pelos danos sofridos pelo empregado com o seu patrimônio de forma subsidiária caso o empresário tenha se beneficiado, vide:

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O ex- sócio que se beneficiou dos lucros advindos da força de trabalho do operário despendida enquanto o primeiro integrava a sociedade que o empregava, responde subsidiariamente pela dívida social contraída pela empresa com o ex - empregado, quando não encontrados bens suficientes para arcar com o débitos trabalhista, por força dos princípios da função social do contrato, da boa-fé e da desconsideração da personalidade”. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00146-2004-016-05-00-5-AP, TRT 5ª Região. “RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O ex- sócio que se beneficiou dos lucros advindos da força de trabalho do operário despendida enquanto o primeiro integrava a sociedade que o empregava, responde subsidiariamente pela dívida social contraída pela empresa com o ex - empregado, quando não encontrados bens suficientes para arcar com o dé-

bitos trabalhista, por força dos princípios da função social do contrato, da boa-fé e da desconsideração da personalidade. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00146-2004-016-05-00-5-AP, TRT 5ª Região.

Sobre o alcance da desconsideração aos administradores, muito importante conferir a jurisprudência que aclara toda e qualquer dúvida neste sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DE TODOS OS SÓCIOS E NÃO SÓ O SÓCIO ADMINISTRADOR. A teoria da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios não pode respaldar ou incentivar fraudes perpetradas com propósito de eximir das obrigações contraídas pelas sociedades esvaziadas de patrimônio, mas com sócios todos eles, e não só o administrador, muitas das vezes, enriquecidos. ACÓRDÃO Nº 22801/09 2ª. TURMA, AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01166-1992-133-05-00-2-AP-A, TRT 5ª Região.

Destarte, necessário referir que o sócio poderá ser eximido apenas se não comprovada a sua participação na sociedade à época do contrato (TRT 30559491-12112009 – TRT 4ª, Região e TRT, 4ª Região – 31761656012112009).

## 8 QUESTÕES PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Poder-se-ia referir do conflito existente em relação à Desconsideração da personalidade jurídica e o Devido Processo Legal, contraditório e ampla defesa, restando a dúvida de qual destes prevaleceria, em casos nos quais a desconsideração se dá sem a mínima ciência da parte adversária no processo, violando, em tese, a consagrada lição do direito processual constitucional moderno, qual seja da proteção suprema da existência do contraditório, por mais que em alguns casos postergado.

Há conflito entre estas garantias processuais constitucionais, a jurisprudência do STJ RESP 6932235/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17.11.2009 tem se posicionado em sentido a desconsiderar as garantias processuais constitucionais<sup>4</sup> referidas em favor da garantia de recebimento do crédito, algo impensável para os processualistas,

<sup>4</sup> Buscando a proteção destas garantias vem CIOCCHINI, Pablo Agustín Grillo. **Debido proceso**. Organizaciónde Ronald Arizi. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-culzoni, 2003.

mas amplamente considerável para quem detém um crédito ou direito e o busca contra um efetivo infrator da norma que abusou e utilizou a empresa para finalidades espúrias. Nesse sentido, observe-se:

FALÊNCIA. ARRECAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A teoria da **desconsideração da personalidade jurídica** – disregard doctrine –, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

**2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.**

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens

dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por “possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada”, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da **personalidade jurídica**. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da **pessoa jurídica** para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, de forma simples, vale referir que a desconsideração da personalidade jurídica foi construída e instituída com a finalidade de garantir que um cidadão, por vezes enganado não seja ainda mais prejudicado, podendo perder seu crédito inclusive, visando responsabilizar os responsáveis pelo fato que causou os prejuízos e direitos aos cidadãos que não poderiam ser prejudicados por regras limitadoras de seus direitos, já que este se dá e somente se concretizará se os mecanismos certos, a desconsideração da personalidade jurídica e o recebimento, forem corretamente implementados e como diria Fabio de Andrade (2010), se levados a sério e a contento.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com este estudo que a desconsideração da personalidade jurídica foi criada para buscar proteger o cidadão das práticas ilícitas e nefastas dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas, digam-se empresas, que tenham sido fruto de abuso, desvio de finalidade ou ainda utilizadas para violar ordenamento jurídico e fraudar o crédito de alguém.

Esta ocorrência, *disregard doctrine*, vem sendo bem utilizada pelos Tribunais pátrios no sentido de superar aquelas ocorrências nefastas, acima referidas, que não poderiam ser albergadas pelo ordenamento

jurídico, mas que em decorrência da inteligência humana, por vezes vem sendo utilizada para a maldade, o que acabou sendo frequente nos dias hodiernos.

Tanta jurisprudência como a doutrina, neste passo acertadamente vem aplicando a desconsideração da personalidade jurídica para que as fraudes e demais formas de lesar aos cidadãos sejam extirpadas, fazendo com que sejam achados os verdadeiros responsáveis pelas fraudes que só poderiam ser os sócios ou administradores das empresas, já que estas são fruto

da criação humana, administradas e coordenadas pelos homens.

Destarte, pode-se concluir, com base nos pontos até aqui pesquisados, que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser exercida com fundamento na busca de esquiva da fraude, inclusive mitigando alguns direitos e garantias processuais como

o contraditório e a ampla defesa, que serão mitigados para que a medida de desconsideração possibilite o alcance dos bens dos responsáveis tempestivamente e garantam aos credores o recebimento de seu crédito, superando as condutas premeditadas e maldosas dos sócios e administradores de sociedades empresárias que, por vezes, são meros “bonecos” manipulados para a prática da ilegalidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio de. Desconsideração da personalidade jurídica. Pensando o direito. N. 29/2010.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

CIOCCHINI, Pablo Agustín Grillo. Debido proceso. Organización de Ronald Arizi. Santa Fe: Rubinzal-culzoni, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. As Teorias da Desconsideração. In: Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria Tributária. Quartier Latin, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. Rio de Janeiro: Forense, 1983;

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, 39 p.

PASQUALOTTO, Adalberto. **A eficácia obrigacional da publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, v. 410, 1969.

---

Recebido em: 20 de agosto de 2013  
Avaliado em: 28 de agosto de 2013  
Aceito em: 29 de agosto de 2013

---

**1 Advogado, consultor jurídico e parecerista. Especialista em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Doutorando em Direito pela UNLP e pela PUC/RS em Sanduíche com a Università degli Studi di Pavia. rennan.thamay@hotmail.com**